



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.475 - RJ (2010/0007819-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRADO IMPROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as *astreintes*, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.475 - RJ (2010/0007819-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (I) a revisão acerca da responsabilização da entidade bancária esbarrava no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; (II) o montante da indenização, por danos morais, fixado em R\$ 500,00 não era exorbitante; (III) possibilidade de incidência de multa diária para compelir ao cumprimento de obrigação de não fazer; (IV) inviabilidade de alteração do valor das astreintes, considerando que não se encontrava caracterizada qualquer excepcionalidade no montante fixado; (V) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante a ilegalidade da multa diária aplicada em face de obrigação de não fazer. Afirma, nesse contexto, que, inexistindo obrigação de fazer, não há tutela específica a possibilitar a incidência da multa prevista no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Por fim, salienta que o valor fixado a título de astreintes é exorbitante, devendo, portanto, ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.475 - RJ (2010/0007819-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
 LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS FILHO**
ADVOGADO : **MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelo agravante.

A imposição de multa diária para as hipóteses de descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal nos arts. 273, § 3º e 461, *caput* e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 84, *caput* e §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, é possível a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de não fazer.

Com efeito, esta Corte de Justiça delineia ser possível a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

*III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 836.875/RS, Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 26/11/2008)*

"PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DE CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC, É NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE INDIQUE, NO RECURSO ESPECIAL, OS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- É viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia. Precedentes.

*- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem não debateu a matéria discutida pela recorrente." (AgRg no REsp 686.463/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 1º/7/2005)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. MULTA ASTREINTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ART. 461, § 4º DO CPC. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação a apreciação, sem sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

4. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto tratar-se inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

5. Precedentes: AgRg no Ag 869.610/RJ (DJ de 06.08.2007); AgRg no Ag 777.089/RS (DJ de 21.05.2007); AgRg no REsp 679.826/RS (DJ de 19.12.2005); REsp 599.665/RS (DJ de 25.02.2004).

*6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 997.481/MT, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe de 7/8/2008)*

Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes baseou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do Estatuto Processual Civil.

Relativamente à revisão do valor da multa imposta, também não procede a pretensão do recorrente, pois não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência. Esse último arbitramento não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta, mormente considerando que se trata de obrigação de não fazer, ou seja, o credor deveria abster-se de efetuar descontos na conta corrente do agravado nas circunstâncias apresentadas nos autos. Assim, apenas no caso de insistir nos descontos indevidos é que incidirá a multa diária imposta ao credor.

De mais a mais, a r. sentença que fixara as *astreintes* delineou que o réu deveria abster-se "*de realizar descontos na conta bancária do autor para amortização ou quitação do débito objeto da presente, sob pena de multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), por cada desconto em desacordo com essa decisão*" (fl. 107). Por sua vez, o eg. Tribunal local, em sede de apelação cível, reduziu o valor da multa diária para duzentos reais (R\$ 200,00), por eventual desconto vedado em decisão judicial (fls. 157 e 188/190).

Na espécie, portanto, o valor das *astreintes*, já alterado no colendo Tribunal *a quo*, não se revela desproporcional ou exorbitante, devendo ser mantida na íntegra a decisão hostilizada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0007819-9

AgRg no
Ag 1.268.475 / RJ

Números Origem: 200913514955 200913709574

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.